



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.834-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2834/2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º ao art. 10:

“Art. 10.

.....
§ 6º Para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos nesta Lei, fica dispensada, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O direito à moradia é condição indispensável para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa romper o ciclo de agressões, assegurar sua integridade física e reconstruir sua autonomia.

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, faculta “*aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais*”.

Assim, normas estaduais e municipais incluem exigência de tempo mínimo no estado ou município.

Entretanto, as normas estaduais ou municipais que exigem tempo mínimo de residência para o ingresso em programas habitacionais terminam, na prática, por excluir um público que necessita da política pública de habitação de forma prioritária: as mulheres que, em razão da violência sofrida, foram obrigadas a migrar abruptamente em busca de proteção — situação que a Lei nº 11.340/2006 reconhece e combate ao prever o afastamento imediato do agressor ou o acolhimento da vítima em local seguro.

Desta forma, a proposta harmoniza o Programa Minha Casa, Minha Vida com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha e com a Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar a convivência familiar sem violência. A dispensa expressa do período de residência mínima para este público elimina barreiras burocráticas que retardam ou inviabilizam o acesso dessas mulheres a benefícios habitacionais, impedindo que a exigência





Câmara dos Deputados

administrativa se torne um novo fator de risco ou um convite ao retorno forçado ao ambiente do agressor.

Ao acolher a alteração, o Parlamento contribuirá para que o Programa Minha Casa, Minha Vida cumpra, com maior eficácia, seu próprio objetivo de redução de vulnerabilidades sociais, garantindo que a proteção da vida e da dignidade das mulheres prevaleça sobre formalidades incompatíveis com a urgência que tais casos demandam. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O presente projeto de lei tem como objetivo promover maior proteção e garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente àquelas que se encontram em situação de risco iminente e sob medida protetiva de urgência.

Embora a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, não mencione explicitamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, Estado ou Distrito Federal para acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, na prática, essa demanda pode surgir de regulamentos, portarias do órgão gestor, critérios administrativos locais, exigência de comprovação rápida, ou interpretação restritiva das diretrizes do programa.

Esse contexto pode gerar barreira indireta ao acesso ao programa por mulheres em situação de urgência — justamente aquelas que mais necessitam de proteção e de um lar seguro.

Dessa forma, ao incluir o § 6º no artigo 10, que dispensa expressamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência para mulheres sob medida protetiva de urgência, este projeto de lei legitima essa proteção imediata.

Garantir acesso rápido ao benefício é, portanto, medida essencial para promover a segurança, autonomia e dignidade dessas mulheres em situação de risco e eliminar entraves práticos que decorrem da rigidez administrativa, ainda que não formalizada em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar,
somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2025.

Apresentação: 03/10/2025 10:18:24.780 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2834/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9195



* C D 2 5 1 5 5 4 3 9 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU2834/CDU2834992490>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



Câmara dos Deputados

Apresentação: 23/10/2025 12:18:51.073 - CDU
PAR 1 CDU => PL 2834/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254315420700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

FIM DO DOCUMENTO